



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral n.º 682-33.2016.6.21.0023**

**Procedência:** Ijuí – RS

**Recorrentes:** Ministério Público Eleitoral  
Claudiomiro Gabbi Pezzetta, vereador de Ijuí

**Recorridos:** Ministério Público Eleitoral  
Claudiomiro Gabbi Pezzetta, vereador de Ijuí  
Paulo Rogério Assmann  
Airton da Paixão de Lima  
Edemar Alves Feller

**Relator:** Des. Jorge Luís Dall’Agnol

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 2.716-2.720, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 2.594-2.606v., vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O  
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2019.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Recurso Eleitoral n.º 682-33.2016.6.21.0023**

**Procedência:** Ijuí – RS  
**Recorrentes:** Ministério Público Eleitoral  
Claudiomiro Gabbi Pezzetta, vereador de Ijuí  
**Recorridos:** Ministério Público Eleitoral  
Claudiomiro Gabbi Pezzetta, vereador de Ijuí  
Paulo Rogério Assmann  
Airton da Paixão de Lima  
Edemar Alves Feller  
**Relator:** Des. Jorge Luís Dall’Agnol

## **I – DOS FATOS**

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 2.271-2.283) e por CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETA (fls. 2.284-2.395) em face da sentença (fls. 2.250-2.269), que julgou parcialmente procedente a demanda, extinguindo o feito em relação a PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA E EDEMAR ALVES FELLER, por reconhecer a sua ilegitimidade passiva, e reconhecendo, em relação ao requerido CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETA, a configuração das condutas previstas nos arts. 30-A e 41-A, ambos da Lei nº 9.504/97, razão pela qual determinou a cassação do seu diploma, aplicou-lhe multa de 5.000 UFIRs e reconheceu a sua inelegibilidade, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Com as contrarrazões (fls. 2.401-2.414 e 2.418-2.449), subiram os autos ao TRE-RS e os mesmos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se, preliminarmente, pelo afastamento da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

preliminar de cerceamento de defesa e pelo reconhecimento da legitimidade passiva de EDEMAR ALVEZ FELLER, PAULO ROGÉRIO ASMANN e AIRTON DA PAIXÃO LIMA. E, no mérito, opinou-se pelo desprovimento do recurso de CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA e pelo provimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, a fim de que fosse mantido o reconhecimento da prática das condutas previstas nos arts. 41-A e 30-A, ambos da LE, e do abuso de poder econômico, perpetradas por CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, acrescentando-se o reconhecimento da participação de EDEMAR ALVEZ FELLER, PAULO ROGÉRIO ASMANN e AIRTON DA PAIXÃO LIMA (fls. 2.453-2.485v.).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 2.526-2.560v.), negando provimento ao recurso do MPE e dando parcial provimento ao recurso interposto por CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA apenas para afastar a condenação no que diz respeito à realização de jantares e utilização da máquina pública, mantendo, nos termos da fundamentação, a cassação do seu diploma e a declaração de sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2016, bem como a condenação à multa no valor de 5.000 UFIR - convertido para o valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). De ofício, foi determinada a readequação da parte dispositiva da sentença no que se refere à destinação dos votos recebidos por CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, para o fim de serem computados para a legenda do partido pelo qual concorreu, empossando-se o primeiro suplente desta, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. Segue ementa do acórdão:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. VEREADOR ELEITO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Recurso do representado/investigado

Preliminares. Ação instruída com provas obtidas em procedimento preparatório instaurado pelo Ministério Público Eleitoral. Documentos que instruem os autos desde o início da tramitação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

processual. Oportunizado ao representado o exercício da ampla defesa e do contraditório em todas as fases do processo. Inexistência de nulidade.

Cerceamento de defesa. Inocorrência. O indeferimento de oitiva de testemunha meramente abonatória, mesmo que anteriormente permitida, não acarreta cerceamento de defesa. Cabe ao juiz, destinatário da prova, indeferir aquelas desnecessárias, inúteis ou protelatórias. Inteligência do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Mérito

1. Apreensão de vales-combustível com as siglas do candidato, cheque de elevado valor utilizado para o pagamento de combustível e de blocos de compras de gêneros alimentícios. Existência de elementos aptos a demonstrar a finalidade eleitoreira dos produtos, utilizados para captação ilícita de sufrágio.

Conversa gravada extraída de notebook apreendido em que o próprio representado faz referência ao cheque, enfatizando o alto custo da campanha. Insubsistente a alegação da defesa de que a cártula referia-se a pagamento de dívidas antigas. Circunstâncias suficientes para um juízo condenatório.

2. Uso da máquina pública. Não comprovação. O encaminhamento de demandas da comunidade para o executivo, conquanto possa, eventualmente, desbordar da atividade parlamentar, não é apta, por si só, para atrair as sanções da lei eleitoral. Não comprovado o favorecimento de eleitores em troca de voto.

3. A utilização de recursos financeiros para práticas ilícitas, na campanha eleitoral, caracteriza o delito descrito no art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Caso concreto em que restou comprovado um grande aporte de recursos não declarados na prestação de contas do recorrente, utilizados para captação ilícita de sufrágio.

4. Abuso de poder econômico. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Emprego de recursos financeiros de elevado valor, na campanha eleitoral, não declarados na prestação de contas. Indevida interferência do poder econômico, de modo a malferir a legitimidade e a lisura da disputa.

5. Inelegibilidade. A inelegibilidade pela prática de abuso do poder econômico não é efeito secundário de condenação, mas verdadeira sanção, prevista expressamente no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Manutenção da condenação e da declaração da inelegibilidade do recorrente pela prática do abuso de poder econômico.

Recurso do Ministério Público Eleitoral

Insurgência contra a decisão que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação a terceiros não candidatos aos quais foi imputada a prática descrita no art. 41-A da Lei das Eleições. Entendimento pacificado no TSE de que terceiros não candidatos não detêm legitimidade para figurar no polo passivo de demandas em que se apura a prática de captação ilícita de sufrágio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Negado provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e dado parcial provimento ao apelo do investigado.

Foram apresentados embargos de declaração por CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA (fls. 2.564-2.589), os quais restaram rejeitados (fls. 2.665-2.673), nos termos da ementa que segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. MULTA. ALEGADAS OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Inexistência dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, para o manejo dos aclaratórios. Questões suscitadas integralmente apreciadas no contexto do acórdão impugnado, do que se infere uma tentativa de rediscussão da matéria fático-jurídica debatida no processo, hipótese não abrigada por essa via recursal.
2. As contradições passíveis de adequação por meio de aclaratórios são as de natureza interna, ou seja, aquelas eventualmente existentes entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo do próprio decisum recorrido, e não entre esta e outras decisões do órgão julgador ou de instância superior.
3. Desnecessário que o órgão julgador justifique, explicitamente, as razões de não ter adotado legislação ou orientação jurisprudencial diversas, bastando que aborde os elementos essenciais e determinantes para solucionar a lide, apresentando coerência entre os fundamentos e as conclusões expressas em sua decisão, conforme preconiza o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.
4. Consideram-se incluídos no acórdão impugnado os dispositivos legais arguidos para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior reconheça a existência de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.
5. Rejeição.

O Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 2.594-2.606v. e cópia da decisão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

paradigma às fls. 2.607-2.607-2.661), sustentando afronta ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial, haja vista a legitimidade passiva dos representados PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEMAR ALVES FELLER, em decorrência de sua participação como terceiros não candidatos na prática do ilícito de captação ilícita de sufrágio e a possibilidade de aplicação das sanções de multa e inelegibilidade aos mesmos.

CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, por sua vez, também interpôs recurso especial (fls. 2.679-2.711.)

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento a ambos recursos interpostos, nos termos da decisão das fls. 2.716-2.720. No tocante ao recurso do MPE, em seu entendimento, possível rediscussão sobre a inclusão de terceiros não candidatos ao processo demandaria revolvimento fático, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE. Ainda, destacou que não foi demonstrada a similitude fática entre o presente caso e o paradigma colacionado, incidindo a Súmula nº 28 do TSE.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 30/01/2019, quarta-feira (fl. 2.748), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15<sup>1</sup>, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º<sup>2</sup>, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos<sup>3</sup>.

### **III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

---

<sup>1</sup> Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

<sup>2</sup> Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

<sup>3</sup>Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento (fl. 2.718), e devidamente fundamentado na violação à lei federal (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97) e em divergência jurisprudencial (cotejo analítico efetuado às fls. 2.603v.-2.604 e cópia da decisão paradigma às fls. 2.607-2.661), a teor do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque a rediscussão sobre a inclusão de terceiros não candidatos ao processo, alegando litisconsórcio passivo necessário, demandaria revolvimento fático, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única conclusão possível é a de ilegitimidade passiva de terceiros pelo fato de não terem sido candidatos, pois para chegar-se a conclusão diversa seria necessário imergir no caderno processual. Contudo, com isso não se pode concordar.

Tal como exposto no recurso especial, **não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, tratando-se a controvérsia meramente sobre questão de direito, mais precisamente quanto à possibilidade do reconhecimento da legitimidade passiva de terceiros não candidatos, a fim de responderem conjuntamente com o candidato beneficiado, haja vista que do texto legal se extrai a cominação de sanções passíveis de aplicação aos candidatos, partidos, coligações, bem como terceiros envolvidos nos ilícitos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tem-se, portanto, que o propósito do recurso especial reside justamente na rediscussão de matéria de direito.

Ademais, destaca-se que equivocou-se o TRE-RS ao afirmar, como pretensão recursal, o reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário entre terceiros não candidatos e candidatos beneficiários em condutas de captação ilícita de sufrágio, uma vez que, conforme se depreende tanto da parecer às fls. 2.460-2.463 e do recurso especial às fls. 2.594-2.606v., **apenas se pretende o reconhecimento da legitimidade passiva dos terceiros não candidatos**, tendo em vista a possibilidade sancionamento a quem comete o ilícito em benefício do postulante a cargo eletivo, utilizando, para corroborar o apelo, recente decisão do TSE que segue tal linha de raciocínio-

**Gize-se: o que se quer é o reconhecimento da possibilidade de sancionamento aos autores do ilícito que não o candidato (vindo este a ser o mero beneficiário) que com ele atuem em conjunto, uma vez existente previsão legal para tanto – art. 22, inciso XIV, LC nº 64/90.**

**No presente caso, não se pretende o sancionamento apenas dos terceiros não candidatos, mas, sim, para esses e, conjuntamente, para o candidato beneficiário das condutas perpetradas pelos próprios terceiros em questão.**

Nos termos do entendimento do TSE, “(...) na hipótese de captação ilícita realizada por terceiro, é essencial a demonstração do vínculo do terceiro com o candidato e a anuência deste com a prática”. E, no caso, o próprio acórdão reconheceu a prática do art. 41-A da LE e abuso de poder econômico, além do art. 30-A da LE, por CLAUDIOMIRO, levando em consideração os argumentos da sentença de que o mesmo realizou um “esquema de compra de votos”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, não deve prevalecer a alegação genérica da decisão às fls. 2.716-2.720 de que apenas se repisam argumentos e teses já enfrentadas pelo TRE-RS e TSE, não constituindo a rediscussão de matéria de direito hipótese de incidência da Súmula nº 24 do TSE.

**Frisa-se que terceiros não candidatos ostentam legitimidade para responder por ilícitos eleitorais, na medida da prova de sua participação, ainda mais quando devidamente reconhecida a responsabilização do candidato que figurou no polo passivo do feito, como é o caso.**

**Ademais, tem-se que a presente demanda observou o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, consoante disciplina o próprio art. 41-A da LE, e, ainda, não trata apenas de captação ilícita de sufrágio, mas também da prática de abuso de poder político, o que enseja também a observância do referido rito.**

**Nesse panorama, o que se requer é que o TSE reconheça a legitimidade passiva dos representados PAULO ROGÉRIO ASSMANN, AIRTON DA PAIXÃO DE LIMA e EDEMAR ALVES FELLER, devendo os autos retornarem ao TRE-RS para apreciação das condutas ilícitas perpetradas pelos mesmos.**

Ainda, o Exmo. Desembargador Presidente do TRE-RS entendeu pela incidência da Súmula nº 28 do TSE, nos seguintes termos:

**(...) não observo haver similitude fática, visto que o caso apresentado no acórdão paradigma (TSE - REspe n. 84356.2012.6.13.0136), refere-se à conduta vedada prevista no art. 73 da Lei 9504/97, situação em que, tanto o E. TSE quanto o TRE/RS, entendem haver litisconsórcio passivo necessário entre agentes não candidatos e os candidatos quando meros beneficiários da conduta, conforme vários julgados realizados por esta casa, o que não ocorre no presente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo, o que trata de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, que, segundo entendimento alcançado pelo acórdão vergastado, seria dirigido apenas aos candidatos, restando o recurso contrariando o exposto na Súmula nº 28/TSE e a consolidada jurisprudência do c. TSE, da qual colaciono a seguinte ementa a título exemplificativo:

"Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prefeito, vice-prefeito, vereador e suplente. (...) 3. Nas representações que versam sobre captação ilícita de sufrágio, não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam contribuído para o ilícito. Precedentes[...] "(Ac. de 3.9.2015 no REspe nº 23830, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 19.8.2010 no AgR-AI nº 11834, rel. Min. Cármen Lúcia.) (grifei)

Nesse aspecto destaca-se, mais uma vez, que **não se pretende o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário**, razão pela qual o precedente trazido pelo Exmo. Presidente do TRE-RS, qual seja o RESPE nº 23830 não é apto a refutar a presente pretensão recursal.

Ademais, o precedente trazido na fundamentação do recurso especial interposto serviu apenas para embasar a contrariedade da decisão proferida ao recente posicionamento do TSE no Recurso Especial Eleitoral nº 84356, de 02/09/2016, que reconheceu que o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 estabelece, também, sanção a quem comete o ilícito em benefício do candidato diretamente beneficiado.

**Reitera-se que a presente demanda observou o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, consoante disciplina o próprio art. 41-A da LE, e, ainda, não trata apenas de captação ilícita de sufrágio, mas também da prática de abuso, o que enseja também a observância do referido rito.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destaca-se trecho do referido julgado:

(...) Enquanto os já citados §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 prevêem multa ao agente público responsável pela conduta vedada, o inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 dispõe expressamente que "julgada procedente a representação, [...] o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes [...]". Em outras palavras, assim como nos §§ 4º e 8º do art. 73 é fixada sanção ao autor do ilícito que não o candidato (vindo este a ser o mero beneficiário), **no inciso XIV do art. 22 essa distinção também ocorre, estabelecendo-se sanção a quem comete o ilícito em benefício do postulante a cargo eletivo.**

Desse modo, diante da identidade de situações e, considerando que no caso dos autos o TRE/MG assentou que **o prefeito e o vice-prefeito de Jampruca/MG foram meros beneficiários da conduta, o responsável pela prática do suposto ilícito deveria ter sido citado.**

Entendo, contudo, que **essa nova orientação deve ser aplicada apenas a partir das Eleições 2016**, em observância ao princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da CF/889. (...) (grifado).

Em se tratando de fato atinente às eleições 2016, tem-se que a revisão da jurisprudência consolidada pode ser aplicada ao presente caso.

Logo, não há falar em incidência da Súmula nº 28 do TSE.

**Importante destacar que o caso dos autos não se coaduna com os precedentes do TSE trazidos pela sentença e pelo acórdão, os quais tratam da impossibilidade de sancionamento isolado do terceiro não candidato, isto é, sem a presença no polo passivo da demanda do candidato beneficiário, mas, sim, para os terceiros não candidatos e, conjuntamente, para o candidato beneficiário das condutas perpetradas pelos próprios terceiros em questão.**

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior, nos termos da fundamentação às fls. 2.594-2.661.

**IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2019.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Agravos\682-33- Agravo em REsp- reavaliação jur. da prova e similitude diss.- inapl. Sum 24 e 28 TSE .odt